Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2277

13.11.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2277 DA COMISSÃO

de 12 de novembro de 2025

que retifica a Decisão de Execução (UE) 2025/477 no que diz respeito à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho à adjudicação de contratos para as atividades relacionadas com a produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, com exceção da eletricidade produzida nas centrais nucleares Doel 4 e Tihange 3

[notificada com o número C(2025) 7575]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE ([1]), nomeadamente o artigo 35.º, n.º 3,

Após consulta do Comité Consultivo dos Contratos Públicos,

Considerando o seguinte:

(1) Em 24 de julho de 2024, o Reino da Bélgica solicitou à Comissão que estabelecesse, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE («pedido»), que a referida diretiva não se aplica às atividades da Luminus, da Norther e da Ørsted («requerentes») no que respeita à produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica. O pedido não abrangia a produção e venda por grosso de eletricidade das centrais nucleares Doel 4 e Tihange 3.

(2) Em resposta a esse pedido, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2025/477 ([2]) («decisão») em 6 de março de 2025.

(3) Como se refere no considerando 13 da decisão, de modo a apreciar se as atividades relevantes estão sujeitas a concorrência direta nos mercados em causa, a Comissão teve em conta a parte de mercado dos principais operadores ativos na produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, bem como a existência e o alcance do apoio à produção e venda por grosso de eletricidade a partir de fontes renováveis na Bélgica através de regimes públicos.

(4) Na decisão, a Comissão esclareceu que não analisou o regime de subvenções para as centrais nucleares Doel 4 e Tihange 3 tal como prorrogado para além de 2025 (considerando 22 e nota de rodapé n.º 12 da decisão). No que diz respeito aos restantes regimes de subvenções, a Comissão concluiu, no considerando 35 da decisão, que a produção e venda por grosso de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis que recebem prémios fixos e legalmente definidos constituem um mercado distinto. A Comissão chegou a esta conclusão com base nas decisões citadas no considerando 20 da decisão. Contudo, os considerandos 28 e 40 da decisão remetem, em vez disso, para o considerando 18. Por conseguinte, é necessário retificar a Decisão de Execução (UE) 2025/477 em conformidade no que diz respeito a esse erro.

([1]) JO L 94 de 28.3.2014, p. 243, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/25/oj.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2025/477 da Comissão, de 6 de março de 2025, sobre a aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho à adjudicação de contratos para as atividades relacionadas com a produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, com exceção da eletricidade produzida nas centrais nucleares Doel 4 e Tihange 3 (JO L, 2025/477, 13.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/477/oj).

(5) Na parte da decisão relativa à análise de mercado, a secção 3.2.3.2 analisa fatores como as partes de mercado e os níveis de concentração; A secção 3.2.3.3 analisa a pressão concorrencial exercida pelas importações de eletricidade e a secção 3.2.3.4 descreve as empresas ativas no mercado global da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, incluindo as entidades adjudicantes. Em especial, nos considerandos 57 a 64 da decisão, a Comissão analisa se as autoridades adjudicantes podiam exercer uma influência dominante sobre a Engie.

(6) A Engie não foi incluída no pedido. O Reino da Bélgica declarou que a Engie não opera nas plataformas europeias de contratação pública porque, em seu entender, não está sujeita à Diretiva 2014/25/UE (considerando 57 da decisão). No entanto, à luz das informações disponíveis à data da decisão, a Comissão considerou que a Engie devia ser considerada uma entidade adjudicante nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE (considerando 64 da decisão).

(7) Após a adoção da decisão, a Engie contactou a Comissão com novas informações sobre os seus acionistas e os respetivos direitos de voto. Resulta destas informações que, contrariamente ao que está indicado no considerando 60 da decisão, as autoridades adjudicantes francesas — acionistas da Engie — não detinham pelo menos 50 % dos votos efetivamente expressos pelos acionistas nas assembleias gerais anuais dos acionistas da Engie durante todos os cinco anos no período entre 2020 e 2024. Com efeito, em 2022 e 2023, essas autoridades adjudicantes detinham pouco menos de metade dos votos efetivamente expressos, sendo as percentagens detidas pelo Estado francês e pela Caisse des Dépôts et Consignations, em média, 49,92 % em 2022 e 48,55 % em 2023, respetivamente. O facto de as autoridades adjudicantes francesas não disporem de uma maioria dos votos expressos em todas as assembleias gerais nos cinco anos durante o período de 2020-2024 (mas apenas em 2020, 2021 e 2024) pôs em dúvida a conclusão de que exerceram uma influência dominante sobre a Engie.

(8) A Comissão deve igualmente ter em conta o facto de que a possibilidade de o Estado francês transformar uma ação ordinária da Engie em «golden share» apenas confere ao Estado francês o direito de se opor à venda de ativos estratégicos a terceiros. Daqui resulta que a afirmação da Comissão, no considerando 61 da decisão, de que essa «golden share» conferia ao Estado francês o direito de subordinar ao acordo do ministro da Economia a entrada de novos acionistas no capital da sociedade acima de um determinado limiar, é incorreta.

(9) Com base nas novas informações apresentadas pela Engie, e na ausência de outros elementos de prova relativos a uma eventual influência dominante exercida, de direito ou de facto, pelas autoridades adjudicantes sobre a Engie, a Comissão já não dispõe, nesta fase, de elementos suficientes para concluir que as autoridades adjudicantes poderiam ter uma influência dominante sobre a Engie e que, por conseguinte, a Engie deve ser considerada uma entidade adjudicante na aceção da Diretiva 2014/25/UE. Por conseguinte, é necessário retificar a Decisão de Execução (UE) 2025/477 em conformidade.

(10) O facto de a Comissão já não poder concluir que a Engie é uma entidade adjudicante tem impacto na análise das condições de exposição direta à concorrência no mercado geral da produção e da venda por grosso de eletricidade na Bélgica. As entidades adjudicantes, entre as quais a Luminus, detinham nesse mercado partes de mercado combinadas entre 20 e 30 % da capacidade e 15 e 20 % da produção durante o período de 2019-2023 (considerando 56 da decisão). Prevê-se que essa parte de mercado se mantenha estável nos próximos anos. A Luminus detinha, só por si, 14,1 % do mercado em 2023 (considerando 42 da decisão). Esse valor está bastante abaixo dos limiares considerados na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e na prática da Comissão em matéria de concorrência como um potencial indício da existência de um poder de mercado significativo. No que diz respeito às restantes entidades adjudicantes, a Norther apenas explora atualmente um parque eólico e a Ørsted ainda não está presente no mercado belga da produção e venda por grosso de eletricidade. Ambas, juntamente com a Luminus, enfrentam a concorrência de outros produtores (a saber, a Engie, a RWE, a Eneco e a Total Energy) que não são considerados entidades adjudicantes e que, em conjunto, representavam mais de 62 % do mercado da produção e venda por grosso de eletricidade, em termos de energia produzida, na Bélgica em 2023 (considerando 42 da decisão).

(11) Consequentemente, tendo em conta os novos elementos relativos à Engie levados ao conhecimento da Comissão, que existiam no momento da adoção da decisão, a Comissão já não pode considerar que as atividades da Luminus no mercado da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica não estão diretamente expostas à concorrência. Por conseguinte, é necessário retificar a Decisão de Execução (UE) 2025/477 em conformidade no que diz respeito à avaliação pela Comissão das condições de exposição direta à concorrência no mercado geral da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, bem como às suas conclusões a este respeito.

(12) Tendo em conta que os novos elementos relativos à Engie existiam no momento da adoção da Decisão de Execução (UE) 2025/477, bem como o efeito que as correções necessárias têm nas empresas em causa, a presente decisão deve ser aplicável a partir de 6 de março de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2025/477 é retificada do seguinte modo:

1) O considerando 28 passa a ter a seguinte redação:

«(28) Os requerentes alegam que esses parques eólicos marítimos devem ser considerados como pertencendo ao mercado geral da produção e venda por grosso, uma vez que as subvenções recebidas apenas cobrem os sobrecustos líquidos dos projetos. Contudo, nas decisões referidas no considerando 20, a Comissão considerou repetidamente que as instalações que beneficiam de subvenções fixas não fazem parte do mercado geral da produção e venda por grosso de eletricidade. Para a Comissão, essas subvenções protegem os beneficiários contra a concorrência, proporcionando níveis de receitas garantidos. A Comissão não vê qualquer razão para se afastar dessa abordagem.»;

2) O considerando 40 passa a ter a seguinte redação:

«(40) Tal como o fizera já nas suas decisões anteriores referidas no considerando 20, a Comissão considera, no caso em apreço, que as subvenções fixas e legalmente definidas destinadas a apoiar a produção de eletricidade renovável não garantem que as instalações que delas beneficiam estão diretamente expostas à concorrência.»;

3) Os considerandos 57 a 70 passam a ter a seguinte redação:

«(57) A Engie tem uma presença de longa data no mercado belga da produção e venda por grosso de eletricidade e continua a ser o líder do mercado. Não opera nas plataformas de contratação pública porque, na opinião dos requerentes, não está sujeita à Diretiva ([22]). A Engie exerce uma forte pressão concorrencial sobre as entidades adjudicantes na Bélgica.

(58) A Luminus é o segundo maior operador do mercado: tem uma carteira de produção diversificada, que inclui a produção das centrais nucleares situadas na Bélgica ([23]), o que lhe dá acesso a uma fonte de produção de eletricidade de base estável, flexível e (graças ao seu baixo custo marginal) competitiva. A Luminus explora também centrais hidroelétricas e centrais a gás na Bélgica, que asseguram uma produção flexível de eletricidade durante os picos de procura. A parte de mercado da Luminus continua a ser relativamente baixa. Em 2019, a sua parte de mercado era 13,7 % e, em 2023, era 14,1 % ([24]). Com base nas previsões dos requerentes, prevê-se que a Luminus continue a ser o segundo maior operador do mercado até, pelo menos, 2034 ([25]). Além da Engie, a Luminus enfrenta a concorrência de outros produtores (a saber, a RWE, a Eneco e a Total Energy) que não são considerados entidades adjudicantes e que, em conjunto, representavam mais de 62 % do mercado da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica em 2023. Daqui resulta que as atividades da Luminus estão diretamente expostas à concorrência no mercado da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica.

(59) O índice HHI, referido no considerando 46, constitui uma indicação, em relação às partes de mercado, de que os concorrentes demoram muito tempo a pôr em causa a posição dos operadores estabelecidos. No entanto, prevê-se que a concentração do mercado se reduza ainda mais devido ao encerramento previsto de reatores nucleares na Bélgica.

(60) No que respeita às outras entidades adjudicantes, a Norther apenas explora atualmente um parque eólico. A produção de eletricidade a partir do vento não é flexível e depende das condições meteorológicas. A Ørsted ainda não está presente no mercado belga da produção e venda por grosso de eletricidade. Mesmo nos próximos dez anos, não se prevê que essas duas empresas se tornem intervenientes importantes na Bélgica ([26]). Ambas enfrentam a concorrência de intervenientes importantes. Daqui resulta que as atividades da Norther, das outras filiais da Nethys e da Ørsted estão diretamente expostas à concorrência no mercado da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica.

_____

([22]) N.º 164 do pedido.
([23]) A Luminus beneficia igualmente de direitos de saque em algumas centrais nucleares francesas. O acionista maioritário da Luminus (a EDF) explora uma frota de 56 reatores nucleares em França. A produção francesa de eletricidade nuclear pode ser importada na Bélgica através das interconexões entre os dois países.
([24]) Ver quadro 8 do anexo II do pedido.
([25]) *Ibidem*.
([26]) *Ibidem*.»;

4) Os considerandos 71 a 76 são substituídos pelo seguinte:

«4. **CONCLUSÃO**

(61) Uma vez que as condições para a concessão de uma isenção estabelecidas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE não estão preenchidas, a Diretiva 2014/25/UE deve continuar a aplicar-se aos contratos destinados a permitir a realização de atividades de produção de eletricidade renovável que recebem prémios fixos e legalmente definidos na Bélgica.

(62) Tendo em conta os fatores examinados nos considerandos 40 a 60, deve considerar-se que a condição de exposição direta à concorrência estabelecida no artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE está satisfeita na Bélgica no que diz respeito às atividades relacionadas com o mercado geral da produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica.

(63) A Diretiva 2014/25/UE não deve, por conseguinte, aplicar-se nos casos em que as entidades adjudicantes adjudicam contratos destinados a permitir essas atividades ou nos casos em que são organizados concursos de conceção, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 17, da Diretiva 2014/25/UE, para o exercício dessas atividades na área geográfica em causa.

(64) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União relativas à concorrência e das disposições noutros domínios do direito da União. Em especial, os critérios e a metodologia utilizados para avaliar a exposição direta à concorrência nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE não são necessariamente idênticos aos utilizados para realizar uma avaliação nos termos do artigo 101.º ou 102.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([27]), como confirmou o Tribunal Geral da União Europeia ([28]),

_____

([27]) Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (Regulamento das concentrações comunitárias) (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/139/oj).
([28]) Acórdão do Tribunal Geral, de 27 de abril de 2016, no processo Österreichische Post AG/Comissão, T-463/14, ECLI:EU:T:2016:243, n.º 28. Ver também a Diretiva 2014/25/UE, considerando 44.»;

5) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

Sem prejuízo do artigo 1.º, a Diretiva 2014/25/UE não é aplicável à adjudicação de contratos destinados a permitir a realização de atividades de produção e venda por grosso de eletricidade na Bélgica, com exceção das atividades de produção e venda por grosso de eletricidade a partir das centrais Doel 4 e Tihange 3, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão.».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Bélgica.

A presente decisão é aplicável a partir de 6 de março de 2025.

Feito em Bruxelas, em 12 de novembro de 2025.

Pela Comissão
Stéphane SÉJOURNÉ
Vice-Presidente Executivo